



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195115 - SP (2023
/0058605-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO
ADVOGADA : LUIZA DE OLIVEIRA PITTA GUERRA - SP357650
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITADO : SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO DA SEXTA TURMA PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS. IMPROCEDÊNCIA. *WRIT* DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM DECORRÊNCIA DE DIVERSOS OUTROS PROCESSOS RELATADOS PELO MINISTRO MESSOD AZULAY NETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com a aposentadoria do Ministro Nilson Naves, que compunha a 6ª Turma, o HC n. 165.938/SP, que tratava do mesmo caso referente ao HC n. 802.260/SP, esse último objeto deste incidente processual, foi distribuído, por determinação do Ministro Presidente, entre os integrantes da Terceira Seção, ocasião em que foi sorteado como novo relator o Ministro Jorge Mussi, integrante da Quinta Turma.

2. A partir daí, todos os demais habeas corpus e recursos em habeas corpus ou agravos em recurso especial posteriores (HC n. 165.938/SP, HC n. 189.428/ SP, HC n. 197.575/SP, HC n. 258.302/SP, ARESP n. 805.547/SP, ARESP n. 1.292.332/SP e ARESP n. 1.396.404/SP) foram a ele (Ministro Jorge Mussi) distribuídos por prevenção, os quais foram julgados pela Quinta Turma.

3. O HC n. 802.260/SP, que versaria sobre o mesmo caso de todos os referidos processos, foi julgado pelo Ministro Messod Azulay Neto porque seguiu a mesma diretriz na distribuição, em decorrência da aposentadoria do Ministro Jorge Mussi.
4. É inviável pretender o reconhecimento de eventual equívoco na distribuição do HC n. 165.938/SP, que foi julgado ainda em 2010 e serviu de parâmetro para todas as demais atribuições, a fim de justificar a modificação da prevenção reconhecida pelo Ministro Messod Azulay, decorrente da aposentadoria do Ministro Jorge Mussi, porque se trata de questão preclusa.
5. Eventual erro ou inobservância na distribuição do referido *writ* (HC n. 165.938/SP), situação considerada apenas para argumentar, deveria ser objeto de discussão na primeira oportunidade em que sorteado o relator à época, visto que se trata de possível irregularidade que ocasionaria, no máximo, nulidade relativa.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195115 - SP (2023
/0058605-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO
ADVOGADA : LUIZA DE OLIVEIRA PITTA GUERRA - SP357650
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITADO : SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO DA SEXTA TURMA PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS. IMPROCEDÊNCIA. *WRIT* DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM DECORRÊNCIA DE DIVERSOS OUTROS PROCESSOS RELATADOS PELO MINISTRO MESSOD AZULAY NETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com a aposentadoria do Ministro Nilson Naves, que compunha a 6ª Turma, o HC n. 165.938/SP, que tratava do mesmo caso referente ao HC n. 802.260/SP, esse último objeto deste incidente processual, foi distribuído, por determinação do Ministro Presidente, entre os integrantes da Terceira Seção, ocasião em que foi sorteado como novo relator o Ministro Jorge Mussi, integrante da Quinta Turma.

2. A partir daí, todos os demais habeas corpus e recursos em habeas corpus ou agravos em recurso especial posteriores (HC n. 165.938/SP, HC n. 189.428/ SP, HC n. 197.575/SP, HC n. 258.302/SP, ARESP n. 805.547/SP, ARESP n. 1.292.332/SP e ARESP n. 1.396.404/SP) foram a ele (Ministro Jorge Mussi) distribuídos por prevenção, os quais foram julgados pela Quinta Turma.

3. O HC n. 802.260/SP, que versaria sobre o mesmo caso de todos os referidos processos, foi julgado pelo Ministro Messod Azulay Neto porque seguiu a mesma diretriz na distribuição, em decorrência da aposentadoria do Ministro Jorge Mussi.
4. É inviável pretender o reconhecimento de eventual equívoco na distribuição do HC n. 165.938/SP, que foi julgado ainda em 2010 e serviu de parâmetro para todas as demais atribuições, a fim de justificar a modificação da prevenção reconhecida pelo Ministro Messod Azulay, decorrente da aposentadoria do Ministro Jorge Mussi, porque se trata de questão preclusa.
5. Eventual erro ou inobservância na distribuição do referido *writ* (HC n. 165.938/SP), situação considerada apenas para argumentar, deveria ser objeto de discussão na primeira oportunidade em que sorteado o relator à época, visto que se trata de possível irregularidade que ocasionaria, no máximo, nulidade relativa.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 126-130, que conheceu do conflito para reconhecer a competência da Quinta Turma deste Superior Tribunal para o processamento e o julgamento do **HC n. 802.260/SP**, mantendo-se, por conseguinte, a relatoria do Ministro **Messod Azulay Neto**, bem como contra a decisão de fls. 149-151, que rejeitou os embargos de declaração opostos.

Em suas razões, afirma que "em atenção ao disposto nos artigos 69, inciso VI, e 83 do Código de Processo Penal e no artigo 71, caput, do Regimento Interno deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, a distribuição de primeira ação tornou preventa a Sexta Turma para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo ou a processo conexo, como o habeas corpus originário" (fl. 159).

Contrarrazoado o recurso pelo Ministério Público Federal, que defendeu o não provimento do agravo regimental e, por conseguinte, a manutenção da decisão impugnada (fls. 169-173).

VOTO

Ao manter a competência da Quinta Turma para o julgamento do HC n. 802.260/SP, assinalei o seguinte (fls. 126-130, destaques no original):

OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO suscita conflito de competência, nos autos do **HC n. 802.260/SP**, diante da **QUINTA e SEXTA TURMAS DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

Depreende-se dos autos que a defesa do suscitante, ao impetrar o referido habeas corpus, alegou, preliminarmente, que a competência para o julgamento do *writ* seria da Sexta Turma, em decorrência da prevenção pela distribuição do HC n. 157.940/SP ao então Ministro Nilson Naves, membro do referido colegiado em 2009.

Entretanto, o habeas corpus foi distribuído à Quinta Turma, cuja relatoria coube ao Ministro **Messod Azulay**, que apreciou e afastou a suposta prevenção, nestes termos (fl. 80):

Inicialmente, sobre o pedido de declínio da competência para a Sexta Turma desta Corte, com base em um feito julgado em 2009 (HC nº 157.940/SP), verifico que outros dois processos mais recentes foram julgados pela Quinta Turma deste STJ (HC n. 165.938 e AREsp n. 1.396.404).

Inconformada, a defesa suscitou o presente incidente processual, ao argumento de que em se tratando de regras de prevenção "a distribuição de primeira ação tornou preventa a Sexta Turma para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo ou a processo conexo, como o presente habeas corpus [...] (e-STJ, fl. 05).

Afirmou, ainda, que "o Habeas Corpus originário deve ser processado e julgado pela Sexta Turma, em atenção à garantia constitucional do princípio do juiz natural, previsto nos incisos XXXVII e LIII do artigo 5º da Constituição da República" (fl. 5).

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito para que seja declarado competente a Quinta Turma deste Superior Tribunal (fls.97-100).

Às fls. 102-113, peticionou o suscitante com a finalidade de ratificar o incidente processual e esclarecer que "ao se pesquisar na Biblioteca Digital Jurídica deste C. Superior Tribunal de Justiça, constata-se que não há Ato da Presidência desta C. Corte determinando a redistribuição dos feitos que estavam em trâmite com o Ministro Nilson Naves" (fl. 104).

Em razão disso, foi novamente ouvido o *Parquet Federal*, que ratificou a manifestação exarada às fls. 97-100 (fls. 123-124).

Decido.

Sem razão o suscitante. Deveras, as informações prestadas pela Coordenadoria de Processos Originários esclarecem o seguinte (fl. 95, destaquei):

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 2.682, pedimos vênua para informar a Vossa Excelência que o presente feito foi distribuído por prevenção da 5ª turma em razão da anterior distribuição do HC 165.938/SP.

Informo, ainda, que o HC 165.938/SP foi originariamente distribuído por prevenção do Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves na 6ª turma. **Ocorre, contudo, que com a aposentadoria do Ministro, o Habeas Corpus foi preparado para redistribuição, por determinação do Exmo. Ministro Presidente, conforme despacho de fl. 406 daqueles autos, tendo sido sorteado como novo relator o Exmo. Ministro Jorge Mussi na 5ª turma. Posteriormente foram distribuídos por prevenção do processo o HC 189.428/SP, HC 197.575, HC 258.302/SP, ARESP 805.547/SP, ARESP 1.292.332/SP e ARESP 1.396.404/SP.**

Nesse sentido, entendemos que por ter ocorrido nova distribuição nos autos do HC 165.938/SP, sendo firmado a competência da 5ª turma em razão dos julgamentos de ações e recursos posteriores, s.m.j., foi correta a distribuição de presente feito, por atender o disposto do artigo 71 § 1º do RISTJ.

Malgrado o suscitante afirme que não há ato da Presidência deste Superior Tribunal, que haja determinado a redistribuição dos feitos que estavam em trâmite com o Ministro Nilson Naves, **fato é que as informações prestadas pela Coordenaoria dizem o contrário, inclusive com a indicação da respectiva folha em que proferido o despacho.**

Com a aposentadoria do Ministro Nilson Naves, verifica-se, aliás, que tal procedimento está em consonância com o que dispõe o art. 72, II, do RISTJ: "**se o afastamento for por prazo superior a trinta dias** e não for convocado substituto, será suspensa a distribuição ao Ministro afastado, e os processos a seu cargo, **considerados de natureza urgente**, consoante fundada alegação do interessado, **serão redistribuídos aos demais integrantes da respectiva Seção [...]**" (destaquei).

No caso, como se pode observar, **tratou-se de habeas corpus, o qual, evidentemente, possui natureza urgente e justifica, nos termos regimentais, a realização de nova distribuição**, a ser realizada levando em conta todos os demais integrantes da Terceira Seção e não somente os da Turma que compunha o Ministro que se aposentou, exceto nos casos em que ele haja decidido o mérito do respectivo processo, o que não foi o caso, já

que o HC n. 157.940/SP foi julgado pelo Ministro Hamilton Carvalhido, no exercício da Presidência.

Registre-se, por oportuno, que **todos os demais habeas corpus e processos posteriores** (HC n. 165.938/SP, HC n. 189.428/ SP, HC n. 197.575/SP, HC n. 258.302/SP, ARESP n. 805.547/SP, ARESP n. 1.292.332/SP e ARESP n. 1.396.404/SP) foram julgados pela Quinta Turma, sob a relatoria do Ministro Jorge Mussi. Corretas, portanto, as ponderações do *Parquet* Federal (fl. 99):

E assim se entende, pois, de acordo com as informações prestadas (e- STJ, fl . 95), com a aposentadoria do Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves, o Exmo Sr. Presidente desta Colenda Corte determinou a redistribuição do HC 165.938 /SP entre os Ministros integrantes da seção penal, ocasião na qual o referido feito foi redistribuído para o Exmo Ministro Jorge Mussi, da Quinta Turma. Em prosseguimento, também houve a distribuição por prevenção dos feitos HC 189.428/ SP, HC 197.575/SP, HC 258.302/SP, ARESP 805.547/SP, ARESP 1.292.332/SP e ARESP 1.396.404/SP.

Em que pese, o precedente destacado pela suscitante, o HC 157940/SP, não tenha sido expressamente mencionado nas informações prestadas, depreende-se que uma vez constatada que a prevenção do Ministro Nilson Naves para os casos conexos foi alterada pelo Ato da Presidência desta Corte em razão do seu afastamento permanente da jurisdição, aplicar-se-á o disposto no art. 72, inciso II, do RISTJ, dispositivo que explicitamente determina a redistribuição dos processos urgentes a outro membro da respectiva Seção, e não necessariamente da mesma Turma.

Aliás, mutatis mutandis, esse é o entendimento deste Superior Tribunal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. HC Nº 360.331/PR. OPERAÇÃO CURAÇÃO. PREVENÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 71 DO RISJT. NÃO OCORRÊNCIA. ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 5/STJ, DE 03/05/2007. REDEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO AFASTAMENTO DO RELATOR. ART. 72, INCISO II, DO RISTJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O primeiro processo relativo ao Banestado foi distribuído ao Ministro Paulo Medina, no âmbito da Sexta Turma. Todavia, foi determinada a redistribuição dos feitos do aludido magistrado em razão de seu afastamento (Ato da Presidência nº 5/STJ) entre os Ministros integrantes da seção penal, o que fez com que o primeiro habeas corpus relativo à Operação Banestado ficasse a cargo do Ministro

Arnaldo Esteves Lima, da Quinta Turma, a quem distribuído um feito conexo, qual seja, o RMS 22.763/PR.

2. Desse modo, tem-se que a competência para os casos do Banestado/Curaçao foi alterada pelo Ato da Presidência desta Corte, baseado no art. 72, inciso II, do RISTJ, daí porque não há falar em prevenção da Sexta Turma.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo suscitado. (CC n. 151.022/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 16/5/2017)

À vista do exposto, **conheço do conflito para reconhecer a competência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, mantendo-se, por conseguinte, a relatoria do Ministro Messod Azulay para o processamento e julgamento do HC n. 802.260/SP.**

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados com a fundamentação que se segue (fl. 149-151, grifos no original):

OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO opõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 126-130, que conheceu do conflito para reconhecer a competência da **Quinta Turma deste Superior Tribunal**, mantendo-se, por conseguinte, a relatoria do Ministro **Messod Azulay** para o processamento e julgamento do **HC n. 802.260/SP**.

Em suas razões, afirma o embargante, com o objetivo de ver modificado o resultado o julgamento, que o referido decisum foi omisso, visto que "não apreciou os argumentos expostos na manifestação de fls. 102/106, que demonstram a inaplicabilidade do disposto no artigo 72, inciso II, do Regimento Interno deste C. Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto" (fl. 140).

Assinala que "quando o i. Presidente determinou a redistribuição dos autos do HC 165.938/SP (fls. 112), não era possível a sua redistribuição livre, com fundamento no artigo 72, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, por faltar o requisito indispensável da inexistência de substituto convocado" (fl. 141).

Assere, no particular, que "na época da decisão, o Desembargador Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque já estava substituindo o Ministro Nilson Naves, a redistribuição determinada pelo i. Presidente deveria observar o artigo 71, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça" (fl. 142). E conclui: "constata-se o artigo 72, inciso II, do Regimento Interno desta C. Corte só poderia ser aplicado em casos que não houvesse substituto convocado, o que não era o caso, como comprovam as Portarias nº 163, de 24 de junho de 2010, e 301 de 16 de dezembro de 2010 (fls. 108 e 110)" (fl. 142).

Decido.

A despeito dos argumentos externados pelo embargante, **não há omissão na decisão embargada**. De fato, nela ficou devidamente esclarecido que com a aposentadoria do Ministro **Nilson Naves**, que compunha a 6ª Turma, o **HC n. 165.938/SP** foi distribuído, por determinação do Ministro Presidente, **entre os integrantes da Terceira Seção**, ocasião em que foi sorteado como novo relator o Ministro **Jorge Mussi**, **integrante da 5ª turma**.

No ponto, também ficou evidenciado que todos os demais habeas corpus e recursos próprios posteriores (HC n. 165.938/SP, HC n. 189.428/ SP, HC n. 197.575/SP, HC n. 258.302/SP, ARESP n. 805.547/SP, ARESP n. 1.292.332/SP e ARESP n. 1.396.404/SP) **foram a ele (Ministro Jorge Mussi) atribuídos por prevenção, os quais foram julgados pela Quinta Turma**. Eis os termos da decisão impugnada: (fl. 129):

Registre-se, por oportuno, que todos os demais habeas corpus e processos posteriores (HC n. 165.938/SP, HC n. 189.428/ SP, HC n. 197.575/SP, HC n. 258.302/SP, ARESP n. 805.547/SP, ARESP n. 1.292.332/SP e ARESP n. 1.396.404/SP) foram julgados pela Quinta Turma, sob a relatoria do Ministro Jorge Mussi.

Não há como pretender o reconhecimento de eventual equívoco na distribuição do **HC n. 165.938/SP**, julgado em 2010 e que serviu de parâmetro para todas as demais atribuições, a fim de justificar a modificação da prevenção reconhecida pelo Ministro Messod Azulay, decorrente da aposentadoria do Ministro Jorge Mussi, porque se trata de questão preclusa.

Vale dizer, eventual erro ou inobservância na distribuição do referido writ, **situação que considero apenas para argumentar, deveria ser objeto de discussão na primeira oportunidade em que sorteado o relator à época, já que se trata possível irregularidade que ocasionaria, no máximo, nulidade relativa**.

Deveras, segundo a orientação desta Corte, "a prevenção de que trata o art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça é relativa, devendo ser arguida até o início do julgamento do recurso, sob pena de preclusão" (AgInt no REsp n. 1.663.941 /PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 15/10/2021).

Além disso, é bom registrar que a menção feita pela decisão embargada ao art. 72, II, do RISTJ, se deu, exclusivamente, para justificar o procedimento adotado pela Presidência desta Corte à época em que distribuído o HC n. 165.938/SP e não para subsidiar a existência da atual prevenção reconhecida pelo Ministro Messod Azulay, máxime se considerado que todos os demais processos posteriores foram apreciados pelo Ministro Jorge Mussi, como ressaltado alhures.

À vista do exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

Deveras, como ficou sobejamente explicitado, a pretensão de que o HC n. 802.260/SP seja julgado pela Sexta Turma não tem procedência.

Com efeito, diante da aposentadoria do Ministro Nilson Naves, que compunha a 6ª Turma, o HC n. 165.938/SP, que trataria do mesmo processo, **foi distribuído, por determinação do Ministro Presidente**, entre os integrantes da Terceira Seção, **ocasião em que foi sorteado como novo relator o Ministro Jorge Mussi, integrante da Quinta Turma.**

Esse procedimento, por se referir a habeas corpus (de natureza urgente) está em consonância com o que dispõe o art. 72, II, do RISTJ: "**se o afastamento for por prazo superior a trinta dias** e não for convocado substituto, será suspensa a distribuição ao Ministro afastado, e os processos a seu cargo, **considerados de natureza urgente**, consoante fundada alegação do interessado, **serão redistribuídos aos demais integrantes da respectiva Seção [...]**" (destaquei).

A partir daí, **todos os demais habeas corpus e recursos em habeas corpus ou agravos em recurso especial posteriores** (HC n. 165.938/SP, HC n. 189.428/ SP, HC n. 197.575/SP, HC n. 258.302/SP, ARESP n. 805.547/SP, ARESP n. 1.292.332 /SP e ARESP n. 1.396.404/SP) **foram a ele (Ministro Jorge Mussi) atribuídos por prevenção, os quais foram julgados pela Quinta Turma.** Logo, o HC n. 802.260/SP, julgado pelo Ministro Messod Azulay Neto seguiu a mesma diretriz na distribuição, em decorrência da aposentadoria do Ministro Jorge Mussi.

Não há como pretender o reconhecimento de eventual equívoco na distribuição do HC n. 165.938/SP, que foi julgado ainda em 2010 e serviu de parâmetro para todas as demais atribuições, a fim de justificar a modificação da prevenção reconhecida pelo Ministro Messod Azulay, decorrente da aposentadoria do Ministro Jorge Mussi, porque se trata de questão preclusa.

Vale dizer, eventual erro ou inobservância na distribuição do referido *writ*, situação que considero apenas para argumentar, deveria ser objeto de discussão na primeira oportunidade em que sorteado o relator à época, visto que se trata de possível irregularidade que ocasionaria, no máximo, nulidade relativa .

Deveras, segundo a orientação desta Corte, "a prevenção de que trata o art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça é relativa, devendo

ser arguida até o início do julgamento do recurso, sob pena de preclusão" (AgInt no REsp n. 1.663.941/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 15/10/2021).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0058605-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl no
CC 195.115 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00071793220094036181 00433499320233000000 200961810072341
433499320233000000 71793220094036181

EM MESA

JULGADO: 13/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO
ADVOGADA : LUIZA DE OLIVEIRA PITTA GUERRA - SP357650
SUSCITADO : SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : EDYE EDILSON IZAIAS
CORRÉU : RONALDO LEITE DE CASTILHO
CORRÉU : ARIIVALDO MOSCARDI
CORRÉU : PAULO SERGIO VASCONCELLOS CARNEIRO
CORRÉU : DJALMA DO NASCIMENTO
CORRÉU : MARCELO FERNANDES ATALA
CORRÉU : WANDERLEY RODRIGUES BALDI
CORRÉU : LUIZ FERNANDO NICOLELIS
CORRÉU : ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO
CORRÉU : CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA
CORRÉU : ELISANGELA MARIA CAETANO NIOCOLELIS
CORRÉU : ELISÂNGELA MARIA CAETANO DA SILVA
CORRÉU : KANG RONG YE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO
ADVOGADA : LUIZA DE OLIVEIRA PITTA GUERRA - SP357650
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITADO : SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0058605-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg nos EDcl no
CC 195.115 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

C542212155291231218165@ 2023/0058605-7 - CC 195115 Petição : 2023/0081810-6 (AgRg)